

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80

JRL

Sessão de 25 de julho de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.526

Recurso nº: 105.631 - IRPJ - EXS. DE 1988, 1989 e 1991

Recorrente: POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS -

Sendo a declaração de rendimentos o instrumento básico de determinação e cobrança do imposto, a sua formulação em valores inferiores aos reais implica omissão de receita nos níveis apurados em procedimento «ex officio» não elidido, cabendo a aplicação do disposto no art. 396, do RIR/80.

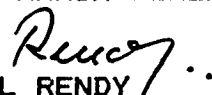
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDAO Nº 104-11.526**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remy' or similar, located in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDÃO Nº 104-11.526

RECURSO Nº: 105.631

RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA. está a DRF em Joaçaba (SC) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos exercícios de 1988, 1989 e 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 22/30, a saber:

- «1 - LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITA
- 1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA(S) FISCAL(IS)

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA PELA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, SEM EMISSÃO DA(S) RESPECTIVA(S) NOTA(S) FISCAL(IS), CONFORME DEMONSTRADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, ANEXO.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 179 E 396 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450, DE 04/12/80 (RIR/80).

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 2.379.435,00
ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - CZ\$ 12.000.958,00
ANO BASE 1990 - EXERC. FINANC. 1991 - CZ\$ 1.806.042,00

- 2 - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA
- 1 - MULTA P/ ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA LANÇADO, ATUALIZADO, DECORRENTE DE

Reuay.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDÃO Nº 104-11.526

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CONFORME, DISPÕE O ARTIGO 17 DO DECRETO-LEI NR. 1.967/82, E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MF NR. 11/83.

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 713.830,50
ANO BASE 1990 - EXERC. FINANC. 1991 - CR\$ 541.812,60»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 37, dentro do prazo prorrogado, através de procurador habilitado, interpôs a impugnação de fls. 37/40, alegando em síntese que aplicação do percentual de 50% para a apuração do lucro presumido, revela-se fora da realidade, requer ao final a redução do percentual para 8%. Na peça aditiva de fls. 51/54, assevera, resumidamente, que de acordo com tabela fornecida pelo SINDIPETROVILLE a margem máxima de lucro bruto para os combustíveis, apurada no ano de 1987, situava-se em 9,10%, impondo-se, pois a reforma do lançamento.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 56/57, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 60/64, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.

Exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1991.

2.25.05.01 - RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS.

A omissão de receitas de mercadorias caracterizada pela falta de registro de vendas, apurada em decorrência de confronto com controles de movimento

Reuay.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDÃO Nº 104-11.526

diário exigidos pelo CNP - Conselho Nacional de Petróleo, permite se tribute como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelos seus sócios.

.....
Neste compasso, não tendo a contribuinte logrado comprovar a inocorrência da omissão de receitas, através de documentos hábeis e idôneos, impõe-se a manutenção integral da impertinência.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 70/73, onde se diz contrário ao arbitramento na base de 50%, bem como da forma de apuração das receitas omitidas.


é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACORDAO Nº 104-11.526

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

Conforme se vê dos autos, foi constatado pela fiscalização omissão de receita operacional, verificada através dos Mapas de Controle do Movimento Diário, exigidos pelo CNP, os quais foram apresentados pelo contribuinte, com exceção dos mapas do ano-base de 1989.

Como a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, foram consideradas como lucro líquido 50% das diferenças incorridas, para fins de exigência do IRPJ e tributação reflexa.

Quanto a este critério, não procede a reclamação da recorrente, pois que é clara a legislação então vigente para pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido quando diz no art. 396, do RIR/80:

«Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento) acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 69).»

O Parecer Normativo 19/87 e a Instrução Normativa nº 21/92 esclarecem que o lucro apurado na forma deste artigo (receita

Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDÃO Nº 104-11.526

omitida) é considerado líquido, não se admitindo nenhuma redução.

Quanto à apuração das receitas omitidas, constam dos autos às fls. 17/19 planilhas de cálculos levantados pela fiscalização com base nos MAPAS DE CONTROLE DE MOVIMENTO DIÁRIO, do CNP, apresentados pela recorrente, em que se sustentam o atacado lançamento.

Em sua defesa a recorrente juntou tabela fornecida pelo SINDIPETROVILLE, que, diz, «retrata de forma fiel e autêntica os preços de custo e de venda operadas nos exercícios em pauta, - nos dá uma visão perfeita da realidade da empresa, em contraste violento, com os valores obtidos pelo Senhor Agente Fiscal».

Assim, com base na referida tabela, refez cálculos atribuindo as margens de lucros constantes da mesma para chegar a outros patamares inferiores de lucros, que reputa como as que deveriam ser considerados como ocorridos pela fiscalização.

Como se vê, prende-se o ponto fulcral da defesa em continuar rebatendo a aplicação do disposto no transcrito art. 396, do RIR/80, sem acrescentar elementos que denotem erro material no procedimento fiscal, ou mesmo de aplicação da lei, o que já foi esclarecido estar correto por este relator.

Para finalizar, é bom que se esclareça ainda que, segundo o Ac. 104-8.378/91, a aplicação do disposto no art. 396 é correta, quando assenta que:

Deacy.

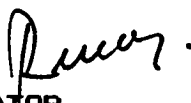
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.255/92-80
ACÓRDÃO Nº 104-11.526

«RECEITA REGISTRADA NOS LIVROS - Sendo a declaração de rendimentos o instrumento básico de determinação e cobrança do imposto, a sua formulação em valores inferiores aos escriturados implica omissão de receita, cabendo a aplicação do disposto no art. 396, do RIR/80.»

Desta forma, entendendo não caber reforma da decisão ora recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1994


MIGUEL RENDY - RELATOR